



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 388/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº 1283/2025**, de autoria do Vereador André Santos, que declara o bairro da Casa Verde como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa .

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 27/07/2026, às 09:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161368569** e o código CRC **9129C6B2**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2026/0002032-0

Encaminhamento SMC/AT Nº 160770755

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº 1283/25, de autoria do Vereador André Santos, que declara o bairro da Casa Verde como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

O DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT - (SEI nº 160725252), em sua análise, manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 1283/25, por entender que a proposta não se enquadra no campo do patrimônio cultural imaterial. Esclarece que a proteção desses bens ocorre por meio do instrumento do Registro, regulamentado pela Resolução nº 07/CONPRESP/2016, com inscrição em livros específicos (Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Sítios e Espaços).

Informa ainda que não foram identificados estudos específicos sobre a área da Casa Verde. Contudo, destaca que as Práticas Carnavalescas já foram reconhecidas como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo pela Resolução nº 5/CONPRESP/2026, com registro nos Livros dos Saberes e das Formas de Expressão, abrangendo os saberes e fazeres relacionados às escolas de samba e demais manifestações carnavalescas, o que contempla práticas culturais desenvolvidas na região.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (160665048) informa que o Projeto de Lei nº 1.283/2025, que pretende declarar o bairro da Casa Verde como Patrimônio Cultural do Município de São Paulo, não é o instrumento adequado para esse reconhecimento.

A legislação municipal (Lei nº 14.406/2007 e Resolução nº 07/CONPRESP/2016) estabelece que o reconhecimento de bens culturais imateriais deve ocorrer por meio de um processo técnico de registro e salvaguarda, conduzido pelo CONPRESP, com apoio do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH). Esse procedimento exige estudos técnicos (dossiê), participação da comunidade envolvida, análise de relevância cultural, histórica e social, além da apresentação de documentação específica.

O Núcleo de Identificação e Tombamento informou que não existem estudos sobre o reconhecimento da Casa Verde como patrimônio cultural e destacou que o objeto do projeto não se enquadra no campo do patrimônio imaterial. Ressaltou ainda que a única manifestação já reconhecida na região refere-se às Práticas Carnavalescas, registradas como patrimônio imaterial da cidade.

Dessa forma, o parecer recomenda o veto integral ao Projeto de Lei, por não observar o procedimento legal e os requisitos técnicos exigidos para o reconhecimento de patrimônio cultural no Município de São Paulo.

Limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pelo veto ao Projeto de Lei n.º 1.283/2025.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, essa Assessoria Técnica encaminha o PL 1.283/2025 para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**. Conforme apontado pelas áreas técnica e jurídica, a proposta não se enquadra no conceito de patrimônio cultural imaterial, cuja proteção ocorre por meio do procedimento de registro previsto na Lei nº 14.406/2007 e na Resolução nº 07/CONPRESP/2016, destinado a saberes, celebrações, formas de expressão e sítios ou espaços de referência cultural.

Atenciosamente,



Juliana Pereira Cardoso
Chefe de Assessoria Técnica
Em 15/07/2026, às 18:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160770755** e o código CRC **38B12715**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2026/0002032-0

Parecer SMC/AJ Nº 160665048

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I - RELATÓRIO.

Trata de apreciação de Projeto de Lei n.º 1.283/2025, de iniciativa da Exmo. Sr. Vereador André Santos, que "Declara o bairro da Casa Verde como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo".

Para prosseguimento do feito, PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou o presente a esta Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) para manifestação quanto ao mérito da propositura e possíveis alterações na redação do Projeto de Lei (160269195).

Em justificativa 160237574), salientou-se que:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar o bairro da Casa Verde como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, reconhecendo sua importância histórica, social e simbólica na formação da cidade e de sua identidade coletiva. A história da Casa Verde remonta ao século XIX, quando a região era composta por grandes chácaras e propriedades rurais. Entre elas destacava-se a Chácara da Casa Verde, cujo nome se deve a uma residência de cor verde localizada às margens do Rio Tietê. Essa propriedade tornou-se referência geográfica e denominou o bairro, que se desenvolveu progressivamente a partir das primeiras décadas do século XX. O processo de urbanização da Casa Verde consolidou-se com a chegada de famílias de trabalhadores e migrantes que buscavam novas oportunidades na capital paulista. O bairro se caracterizou, desde então, como um espaço de

convivência comunitária, marcado pela presença de pequenos comércios, vilas operárias e moradias familiares que expressam o esforço e a solidariedade típicos da formação social paulistana. Ao longo de sua história, a Casa Verde preservou características urbanas e culturais que compõem o patrimônio imaterial da cidade. Suas ruas e vilas tradicionais conservam traços arquitetônicos e modos de vida que evocam a memória da São Paulo antiga, onde o convívio entre vizinhos, as festas de rua e as manifestações religiosas desempenham papel central na coesão social. O bairro também é reconhecido pela forte presença de comunidades cristãs, paróquias e grupos de fé que atuam na promoção do acolhimento, da dignidade e da solidariedade, reafirmando o sentido de pertencimento de seus moradores. Além disso, as atividades culturais e esportivas desenvolvidas nas associações locais reforçam o caráter participativo e comunitário que distingue a Casa Verde no contexto urbano paulistano. O reconhecimento da Casa Verde como Patrimônio Imaterial e Cultural está em consonância com o artigo 216 da Constituição Federal, que define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Em prosseguimento à instrução processual, a SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI encaminhou o processo para análise técnica e jurídica (160391260). O feito foi remetido ao Departamento de Patrimônio Histórico (SMC/DPH) e, na sequência, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Procedimento Adotado.

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

Infere-se dos autos que o Projeto de Lei n.º 1.283/2025 tem como objetivo declarar como Patrimônio Cultural do Município de São Paulo o bairro da Casa Verde. Porém, a Lei Municipal n.º 14.406/2007 atribui ao órgão executivo (CONPRESP) a competência para a análise de todo o arcabouço técnico, não bastando uma análise objetiva, mas também subjetiva daquilo que se pretende ser declarado como patrimônio cultural e imaterial da Cidade.

Conforme bem pontuado pelo DPH no processo 6010.2022/0003660-2 (073316881), há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo. Veja-se:

Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legítima, que identifique um grupo social

específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.

Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos sócio/antropológicos, que buscam aspectos e características que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam ser reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPRES P para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.

O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um “mestre ou artesão” de práticas únicas, estas devem ser avaliadas e analisadas pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexos entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.

Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como “fato social” conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.

Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.

Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social “educação” por onde a transição da prática se dá.

O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.

Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.

Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.

Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguirá para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convívio com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.

De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantém relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginárias da cidade.

Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.

Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.

Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.

Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua existência. Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.

Para que possamos mensurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.

Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise.

Assim, a via eleita não é adequada para declaração de Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo.

A declaração do patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo é realizada por meio de um processo de registro e salvaguarda. Esse processo deve ser conduzido de forma colaborativa, envolvendo a participação e contribuição de especialistas, comunidades locais e demais interessados junto ao Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Nestes termos, preconiza o art. 1º da Resolução nº 07/CONPRESP/2016:

Artigo 1º - O REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL (PCI) PAULISTANO será inscrito em um ou mais dos seguintes livros, depositados no Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP:

I - Livro de Registro dos Saberes: onde serão inscritos conhecimentos, modos de fazer e saberes enraizados no cotidiano dos grupos sociais ou comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações: onde serão inscritos festas e rituais que marcam práticas sociais ligadas ao trabalho, à religiosidade, ao entretenimento ou outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão: onde serão inscritas

manifestações orais, literárias, musicais, plásticas, folclóricas, cênicas e lúdicas que constituem referência cultural de grupos sociais;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços: onde serão inscritos locais de referência às memórias, como feiras, mercados, santuários, praças, paisagens e demais locais onde se reproduzem práticas culturais coletivas;

§ Único - Os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, elementos da natureza e demais suportes materiais que são associados às manifestações culturais imateriais paulistas, poderão ser objeto de registro desde que, obrigatoriamente, feito em conjunto com a prática cultural.

É importante seguir as diretrizes estabelecidas na norma vigente, que definem os critérios e procedimentos necessários para a identificação e preservação desse patrimônio.

Para tanto, prescrevem os arts. 2º e 3º da Resolução nº 07/CONPRESP/2016 nos seguintes termos:

Artigo 2º - O requerimento para instauração do Processo Administrativo de Registro será sempre dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Artigo 3º - O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - Identificação do proponente (denominação, endereço, telefone, e-mail etc.);

II - Denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

III - Justificativa do pedido: descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;

IV - Declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro;

V - Declaração formal do proponente se conta com parceria ou apoio de entidades competentes para desenvolvimento da instrução técnica;

VI - Referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;

VII - Referências bibliográficas e documentais pertinentes;

VIII - Produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;

IX - Reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;

X - Avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;

XI - Proposição de ações para a salvaguarda do bem, com o objetivo de apoiar sua continuidade de modo sustentável, no sentido da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência.

Neste sentido, em sua manifestação, o Núcleo de Identificação e Tombamento ressaltou o procedimento acima citado e se mostrou contrário a propositura informando que o objeto do PL em questão foge do campo do patrimônio imaterial, além de responder os outros questionamentos solicitados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa, vejamos (160725252):

Cabe-nos informar que o objeto da presente propositura foge do campo do patrimônio imaterial, no qual o Registro é o instrumento criado para a salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial, regulamentado pela Resolução 07/Conpresp/2016. A salvaguarda do bem cultural imaterial é realizada mediante a colaboração entre a prefeitura e as comunidades envolvidas, a partir do registro em um dos livros:

I - Livros de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos, modos de fazer e saberes enraizados no cotidiano dos grupos sociais ou comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritas festas e rituais que marcam práticas sociais ligadas ao trabalho, à religiosidade, ao entretenimento ou outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações orais, literárias, musicais, plásticas, folclóricas, cênicas e lúdicas que constituem referência cultural de grupos sociais;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, onde serão inscritos locais de referência às memórias, como feiras, mercados, santuários, praças, paisagens e demais locais onde se reproduzem práticas culturais coletivas.

Referente aos questionamentos dos itens 2 e 3, informamos que realizamos levantamento dos processos que constam na seção e não identificamos estudos neste Núcleo de Identificação e Tombamento referente à área em questão. Manifestações culturais reconhecidas e que abarcam a área em questão foram as "Práticas Carnavalescas" registrada por meio da Resolução nº5/CONPRES/2026, que reconheceu as Práticas Carnavalescas como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo, incluindo os saberes e fazeres ligados às escolas de samba, inscrito no Livro de Registro dos Saberes e das Formas de Expressão.

Adicionalmente informamos que o estudo e o possível registro de bens de natureza material e imaterial como Patrimônio Cultural do município deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para deliberação". As propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo são apreciadas pelo CONPRES **com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH)**, conforme determina a lei, de modo a promover junto ao seu reconhecimento um plano de salvaguarda para a sua proteção. Concomitantemente, os pedidos de tombamento de bens de natureza material devem seguir o que dispõe as Leis Municipais nº 10.032/1985 e nº 10.236/1986.

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente à propositura que "*Declara o bairro da Casa Verde como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*" por meio do Projeto de Lei nº 1283/25 (SEI 160237574), sugerindo assim o seu **veto total**.

Assim, considerando que o objeto em questão não se mostra adequado para o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo e que, inclusive, este reconhecimento depende da instauração e regular

processamento do procedimento de registro e salvaguarda previsto na Resolução nº 07/CONPRESP/2016, o qual possui caráter técnico e participativo, recomenda-se a rejeição da presente proposta, por não atender aos requisitos e ao procedimento normativamente estabelecidos.

b) Da Manifestação Expressa desta Assessoria Jurídica.

Sob o prisma jurídico, sugere-se que se obedeça ao procedimento administrativo junto ao CONPRESP, órgão competente para o reconhecimento administrativo de patrimônio cultural e imaterial, dotado de equipe multidisciplinar para aferição meritória acima mencionada.

c) Da Competência e Subsídios de Outra Pasta.

A competência para análise do mérito cultural recai sobre esta secretaria e não parece depender de subsídio de outras pastas.

Contudo, vale reiterar a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) para análise do pedido de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007).

III - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pelo veto ao Projeto de Lei n.º 1.283/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual se submete à superior consideração.



Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 08/07/2026, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160665048** e o código CRC **0207B117**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - GABINETE

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3397-0180

PROCESSO 6010.2026/0002032-0

Encaminhamento SMC/DPH Nº 160751619

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Sr. Chefe de Gabinete

Em atenção ao solicitado, restituímos o presente endossando a manifestação técnica da Divisão de Preservação do Patrimônio DPH-DPP (SEI 160747996) e do Núcleo de Identificação e Tombamento DPH-NIT (SEI 160725252), recomendando o **veto total** à propositura.

Atenciosamente,

Marília Alves Barbour

Coordenadora

DPH|SMC|PMSP



Marilia Alves Barbour
Coordenador(a) Geral

Em 07/07/2026, às 18:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160751619** e o código CRC **5CBE5188**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/DIVISÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3397-0203

PROCESSO 6010.2026/0002032-0

Encaminhamento SMC/DPH-DPP Nº 160747996

DPH-G

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao requerido por SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI (SEI 160391260), encaminhamos o presente endossando a manifestação técnica do DPH-NIT (SEI 160725252), recomendando o **veto total** à propositura.

Arq. Ricardo Vaz Guimarães de Rosis

Divisão de Preservação do Patrimônio - DPP

DPH | SMC



Ricardo Vaz Guimarães de Rosis

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 07/07/2026, às 14:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160747996** e o código CRC **499E936E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2026/0002032-0

Informação SMC/DPH-NIT Nº 160725252

DPH | Divisão de Preservação do Patrimônio
Sr. Diretor

Trata o presente de pedido de subsídios para o Projeto de Lei nº 1283/25 (SEI 160237574), que "*Declara o bairro da Casa Verde como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*".

1. o evento indicado no projeto 1283/25 tem relevância histórico-cultural para o Município de São Paulo? Em caso positivo, a relevância é suficiente para que o evento possa ser declarado como patrimônio imaterial do Município?
2. existe algum estudo do órgão competente ou seu órgão auxiliar do Executivo para a decretação do evento objeto do projeto 1283/25 como patrimônio imaterial de São Paulo?
3. o evento indicado no projeto 1283/25 é objeto de proteção legal em nível nacional ou estadual?
4. outras observações que o Executivo entender relevantes para a apreciação desta Comissão.

(SEI 160237574)

Cabe-nos informar que o objeto da presente propositura foge do campo do patrimônio imaterial, no qual o Registro é o instrumento criado para a salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial, regulamentado pela Resolução 07/Conpresp/2016. A salvaguarda do bem cultural imaterial é realizada mediante a colaboração entre a prefeitura e as comunidades envolvidas, a partir do registro em um dos livros:

- I - Livros de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos, modos de fazer e saberes enraizados no cotidiano dos grupos sociais ou comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritas festas e rituais que marcam práticas sociais ligadas ao trabalho, à religiosidade, ao entretenimento ou outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações orais, literárias, musicais, plásticas, folclóricas, cênicas e lúdicas que constituem referência cultural de grupos sociais;
- IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, onde serão inscritos locais de referência às memórias, como feiras, mercados, santuários, praças, paisagens e demais locais onde se reproduzem práticas culturais coletivas.

Referente aos questionamentos dos itens 2 e 3, informamos que realizamos levantamento dos processos que constam na seção e não identificamos estudos neste Núcleo de Identificação e Tombamento referente à área em questão. Manifestações culturais reconhecidas e que

abarcam a área em questão foram as "Práticas Carnavalescas" registrada por meio da Resolução nº5/CONPRESP/2026, que reconheceu as Práticas Carnavalescas como patrimônio imaterial da cidade de São Paulo, incluindo os saberes e fazeres ligados às escolas de samba, inscrito no Livro de Registro dos Saberes e das Formas de Expressão.

Adicionalmente informamos que o estudo e o possível registro de bens de natureza material e imaterial como Patrimônio Cultural do município deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, **acompanhadas de sua documentação técnica**, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação". As propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo são apreciadas pelo CONPRESP **com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH)**, conforme determina a lei, de modo a promover junto ao seu reconhecimento um plano de salvaguarda para a sua proteção. Concomitantemente, os pedidos de tombamento de bens de natureza material devem seguir o que dispõe as Leis Municipais nº 10.032/1985 e nº 10.236/1986.

Diante do exposto, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que "*Declara o bairro da Casa Verde como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo*" por meio do Projeto de Lei nº 1283/25 (SEI 160237574), sugerindo assim o seu **veto total**.

Mariana D'Oliveira

Arquiteta e Urbanista

Chefe do Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|Divisão de Preservação do Patrimônio



Mariana Rezende D'Oliveira

Chefe de Seção Técnica

Em 07/07/2026, às 12:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160725252** e o código CRC **BAA38B35**.